



CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná
CNPJ: 01.178.931/0001-47
www.cicenop.com.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 1017/2026

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

OBJETO: Contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa Bio Resíduos Transportes Ltda., CNPJ: 08.680.158/0001-61, neste ato representado pela Sr. **Marcelo Gonçalves**.

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação ao Edital apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Requer o impugnante:

- Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA em face do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026. A impugnante sustenta, em síntese, que a manutenção da **exclusividade para ME/EPP** (item 3.7 do Edital) fere o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, alegando que o mercado de resíduos de saúde exige licenças e infraestrutura técnica que dificilmente são atendidas por ao menos três microempresas competitivas na região, enquadrando-se na exceção do Art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.Íntegra da impugnação anexa ao processo.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente importante analisar o requisito de admissibilidade da citada impugnação, ou seja, prezar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Nota-se que, o edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 traz em seu interior, item 11.1, o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Logo, a impugnação foi encaminhada em tempo hábil, via e-mail, para a Divisão de Licitações, terá seu mérito analisado, já que observou o prazo estabelecido no Edital de Licitação.

Ressaltamos que a minuta do presente Edital conta com parecer jurídico favorável emitido pela assessoria jurídica deste Consórcio, em estrita observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Superada a análise da regularidade formal,



CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná

CNPJ: 01.178.931/0001-47

www.cicenop.com.br

passamos ao exame do mérito quanto às alegações da empresa, conforme os fundamentos expostos a seguir.

Após reanálise dos termos do edital e da complexidade do objeto — que exige rigorosas licenças do IAT, IBAMA, Vigilância Sanitária e operação de sistemas de tratamento por incineração ou autoclave — a Administração entende que a manutenção da exclusividade pode, de fato, restringir o certame a um número ínfimo de licitantes, ou até mesmo resultar em licitação deserta ou fracassada.

Adicionalmente, com o objetivo de aferir a realidade do mercado e subsidiar a presente decisão, foi realizado levantamento junto ao sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela Divisão de Administração considerando pregões eletrônicos com objeto similar ao ora licitado, realizados nos últimos 12 (doze) meses, documentos em anexo.

Do referido levantamento, verificou-se que apenas 01 (um) uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico, teve contratação como vencedora empresa enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), sendo esta sediada no Município de Ramilândia/PR, localidade que não integra a região de Cianorte/PR. Nos demais certames analisados, as contratações foram firmadas com empresas de médio ou grande porte, evidenciando a baixa representatividade de microempresas e empresas de pequeno porte neste segmento específico.

Ressalta-se, ainda, que para fins do presente levantamento foram considerados exclusivamente procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, por se tratarem de certames comparáveis ao objeto em análise, em anexo. Não foram incluídas dispensas de licitação ou outras modalidades, tendo em vista que tais contratações não refletem adequadamente o ambiente competitivo de mercado, seja pela ausência de disputa formal, seja pelas hipóteses legais específicas que as fundamentam, não sendo, portanto, parâmetros idôneos para aferição da competitividade exigida nos termos do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Embora o fomento às pequenas empresas seja um dever legal, o Art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006 e o Art. 4º, inciso III, do Decreto Federal nº 8.538/2015 estabelecem que a exclusividade não deve ser aplicada quando não houver o número mínimo de fornecedores competitivos ou quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração. Neste sentido a Impugnante pede a alteração do edital.

Dessa forma, foi encaminhado a referida impugnação para a Divisão de Administração, para análise e parecer, referente a exigência técnicas do referido edital.

Diante da análise técnica, a Divisão de Administração manifesta-se pelo **PROVIMENTO** da impugnação, recomendando a alteração do item 3.7 do edital para a modalidade de Ampla Concorrência, permitindo a participação de empresas de



CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná

CNPJ: 01.178.931/0001-47

www.cicenop.com.br

qualquer porte, visando ampliar a disputa e garantir a segurança na execução do serviço de saúde; e A manutenção das demais cláusulas de habilitação, uma vez que são garantias necessárias à execução do objeto.

Logo, considerando que:

- As exigências de qualificação técnica (item 9.24.4) são elevadas devido à natureza do serviço;
- A prioridade do Consórcio é a garantia da continuidade do serviço público essencial de saúde com segurança ambiental;
- A ampliação para a **Ampla Concorrência** permitirá que empresas de maior porte apresentem propostas, aumentando a disputa e a economicidade para o CICENOP.

Por todo apresentado, conclui-se que:

III – CONCLUSÃO

Quanto a admissibilidade, decido pelo **CONHECIMENTO** da impugnação por ser tempestiva e quanto ao mérito julgo **PROCEDENTE**, determinando a alteração do edital e anexos:

1. **Acolher** o pedido de alteração da modalidade de participação, passando de "Exclusiva ME/EPP" para "**Ampla Concorrência**".
2. Manter, contudo, o direito de preferência às ME/EPP no critério de desempate, conforme rito previsto nos Artigos 44 e 45 da LC nº 123/2006.
3. Determinar a republicação do edital com as devidas retificações, bem como o adiamento da sessão pública, garantindo-se a reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, nos termos do Art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Cianorte - PR, 15 de abril de 2026.

Andreia Lemos Goulart
Pregoeira do Cicenop



CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná
CNPJ: 01.178.931/0001-47
www.cicenop.com.br

MEMORANDO INTERNO Nº 21/2026

PARA: Pregoeira do CICENOP

ASSUNTO: Análise Técnica de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 02/2026

PROCESSO: 1017/2026

Trata-se de análise da impugnação interposta pela empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, que questiona a exclusividade para ME/EPP estabelecida no item 3.7 do Edital 02/2026. A impugnante alega que a complexidade do serviço de coleta de resíduos de saúde e as rigorosas exigências de licenciamento ambiental limitam o mercado, não havendo o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos com porte de ME/EPP aptos a executar o objeto na região.

Embora o Art. 48 da LC 123/2006 determine a exclusividade para itens até R\$ 80.000,00, o **Art. 49, inciso II**, da mesma lei, é claro ao estabelecer que tal tratamento diferenciado **não se aplica** quando não houver o número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP e capazes de cumprir as exigências do edital.

A Divisão de Administração, ao reavaliar as condições de mercado para este objeto específico (resíduos dos Grupos A, B e E), observa que:

- Complexidade Técnica: O serviço demanda licenças específicas do IAT, IBAMA e Vigilância Sanitária, além de infraestrutura de tratamento (autoclave/incineração), o que naturalmente restringe o universo de pequenas empresas aptas.
- Aplicação da LC 123/06: Conforme o Art. 49, inciso II, a exclusividade deve ser afastada quando não houver o número mínimo de fornecedores competitivos, visando evitar o fracasso do certame ou a contratação por preços antieconômicos.

Com o objetivo de aferir a realidade do mercado, foi realizado levantamento no sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, analisando pregões eletrônicos com objeto similar (coleta e tratamento de resíduos de serviços de saúde) realizados nos últimos 12 (doze) meses.

Resultado do levantamento:

- Verificou-se que, dentre os certames analisados, **apenas 01 (uma) contratação teve como vencedora empresa enquadrada como EPP;**
- Referida empresa é sediada no Município de Ramilândia/PR, localidade que não integra a região de Cianorte/PR;
- Nos demais casos, os certames foram vencidos por empresas de médio ou grande porte.

O levantamento demonstra, de forma objetiva e fundamentada, que:

- Não há competitividade suficiente entre ME/EPP no mercado regional para o objeto em questão;
- A participação de empresas desse porte é excepcional e não representativa do mercado;
- A manutenção da exclusividade comprometeria a competitividade do certame, podendo resultar em:
 - Licitação deserta;
 - Licitação fracassada;
 - Contratação antieconômica.



CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná

CNPJ: 01.178.931/0001-47

www.cicenop.com.br

Ressalta-se, ainda, que para fins do presente levantamento foram considerados exclusivamente procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, por se tratarem de certames comparáveis ao objeto em análise. Não foram incluídas dispensas de licitação ou outras modalidades, tendo em vista que tais contratações não refletem adequadamente o ambiente competitivo de mercado, seja pela ausência de disputa formal, seja pelas hipóteses legais específicas que as fundamentam, não sendo, portanto, parâmetros idôneos para aferição da competitividade exigida nos termos do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do cenário verificado, resta caracterizada a hipótese legal de exceção à exclusividade, prevista no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Adicionalmente, a manutenção da exclusividade, neste caso, afrontaria os princípios da:

- Competitividade;
- Isonomia;
- Busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Manter a exclusividade em um cenário de baixa competitividade técnica expõe o Consórcio ao risco de uma licitação deserta ou fracassada, o que acarretaria descontinuidade de um serviço essencial de saúde e prejuízo ao erário por custos administrativos de repetição do processo.

Diante da análise, esta Divisão manifesta-se pelo PROVIMENTO da impugnação, recomendando: A alteração do item 3.7 do edital para a modalidade de Ampla Concorrência.

Cianorte, 15 de abril de 2026.



Marcio Aurélio Corso
Diretor Administrativo e Financeiro